TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0011500-63.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Crime Tentado

Documento de Origem: PF - 1154/2013 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Guilherme Henrique Cabrera e outro

Aos 14 de abril de 2014, às 15:45h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificou-se o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu GUILHERME HENRIQUE CABRERA e WELLINTON ANTONIO VALENTIM, este último devidamente escoltado, acompanhados dos defensores, Dr. Alessandro Dias Figueira e Dra. Érica Corrêa Leite Vieira respectivamente. Iniciados os trabalhos, foram inquiridas as vítimas Gustavo Henrique Conte e Ricardo Antonio Deiust Hildebrand, bem como as testemunhas de acusação Lucas Michele e Simone Aparecida Gomes, sendo os réus interrogados ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: Como prova material há nos autos os autos de constatação dos danos causados pelos réus nos veículos quando praticaram o furto e tentativa. Os réus são confessos e as confissões estão em conformidade com os relatos das vítimas e das testemunhas ouvidas nesta audiência. Em conformidade com a denúncia os réus tentaram subtrair do veículo de Ricardo o que nele havia e levaram apenas moedas em valor sequer mencionado naquela peça acusatória. No veículo de Gustavo nada colheram, uma vez que o alarme foi acionado e as pessoas da casa saíram para over o que acontecia provocando a fuga dos dois. Guilherme e Wellinton, como já disse, são confessos e também primários, já que o primeiro respondeu apenas a um TC no qual firmou transação e o segundo tem condenação por roubo em delito posterior ao deste crime, nada havendo a acrescentar às suas penas. Dada a palavra À DEFESA do réu GUILHERME: MM. Juiz: Restou claro que os acusados não pretendiam furtar o veículo mas sim objetos dentro dos mesmos. Ressalta-se que os objetos em questão apesar da ausência de laudo avaliatório eram de valor irrisório. Diante disso requer considere-se ser o acusado Guilherme primário, ter confessado espontaneamente o delito, bem como que o delito é de forma tentada. Requer ainda seja considerado o delito como furto privilegiado tendo em vista a primariedade e o valor irrisório da res furtiva. Dada a palavra À DEFESA do réu WELLINTON: MM. Juiz: Que o acusado está sendo processado pelo delito descrito na denúncia. Todavia, de acordo com a instrução processual restou provada a intenção do ora acusado, ou seja, de furtar os objetos dentro do veículo (Parati), diferente do que pretende o Ministério Público, imputando conforme denúncia nos autos. As testemunhas de acusação foram esclarecedoras quando a intenção praticada pelo réu. O réu é confesso. Foram furtados objetos de pequeno valor, mais precisamente umas moedas para comprarem drogas. Deverá, desta maneira, recair a atenuante em benefício do réu. Logo, o ora acusado não pretendeu furtar nenhum veículo, devendo ser desqualificado o crime descrito na denúncia caracterizando assim o crime privilegiado. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte

sentença: VISTOS. GUILHERME HENRIQUE CABRERA, RG 43.861.613/SP e WELLINTON ANTONIO VALENTIM, RG 71.011.129/SP, qualificados nos autos, foram denunciados como incursos nas penas do artigo 155, § 4º, inciso IV (concurso de pessoas), c.c. artigo 14, inciso II e artigo 71 (por duas vezes e de forma continuada), todos do Código Penal, porque no dia 23 de junho de 2013, por volta das 23h00, na Rua Major Manoel Antonio de Mattos, na altura do nº 1730, nessa cidade, tentaram subtrair, agindo em concurso, o veículo VW/Parati, ano 1997, cor verde, placas CFU 7100, de São Carlos/SP, de Ricardo Antonio Deiust Hildebrand, avaliado em R\$14.000,00, arrombando sua porta dianteira esquerda, que entortaram com emprego de força muscular, para com isso subtrair o veículo ou os objetos existentes em seu interior. O crime somente não se consumou devido à interferência de uma testemunha que, atraída por um barulho, veio até a janela da residência e viu junto ao carro que já estava aberto, Wellinton e ao seu lado um indivíduo cuja feição não conseguiu distinguir. Ao perceber que havia sido descoberto Wellinton imediatamente fechou a porta do automóvel e fugiu a pé, seguindo o também denunciado Guilherme. Consta ainda que, nas mesmas condições de tempo e modo de execução, momentos depois, na Rua Totó Leite, defronte ao nº1707, nesta cidade, Guilherme Henrique Cabrera e Wellinton Antonio Valentim tentaram subtrair, em concurso e de forma continuada, o veículo Fiat/Uno, ano 2010, cor azul, placas EPF 3852, de São Carlos/SP, de Gustavo Henrique Conte, avaliado em R\$16.000,00, delito que somente não se consumou em razão do acionamento do alarme do automóvel, momento em que a vítima Gustavo Henrique saiu de sua casa e viu, próximo ao veículo, três indivíduos prestes a subtrair o automóvel ou os objetos existentes em seu interior, que imediatamente sairam correndo. Gustavo passou a persegui-los até que uma viatura policial acionada pela vítima da primeira tentativa de furto, em diligência, prendeu os denunciados. O terceiro indivíduo conseguiu se evadir sem ser identificado. Ao retornar a sua residência Gustavo constatou que a porta do automóvel havia sido arrombada do mesmo modo que a porta do veículo da vítima Ricardo Antonio. Wellinton foi reconhecido por uma testemunha que o flagrou durante a primeira tentativa de furto do veículo VW/Parati, bem como por Gustavo Henrique, vítima do segundo delito, que também reconheceu o denunciado Guilherme. Os réus foram presos em flagrante sendo concedido aos mesmos o benefício da liberdade provisória (fls. 31 do apenso). Recebida a denúncia (fls. 67), os réus foram citados (fls. 84/85 e e 96/97) e responderam a acusação através de seus defensores (fls. 87/91 e 114/115). Sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento realizada nesta data, quando foram ouvidas duas vítimas e duas testemunhas de acusação e os réus foram interrogados. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação e os Defensores pleitearam o reconhecimento do furto privilegiado, além de ressaltarem a confissão espontânea dos réus. É o relatório. DECIDO. Os réus foram acusados de tentativa de furto de dois veículos ou de objetos existentes no interior deles. Da prova colhida sobressai que os réus não desejavam a subtração dos veículos mas de objetos que pudessem ser encontrados dentro deles. As testemunhas dão conta de que logo no início da execução dos delitos a ação dos agentes foi interrompida. Uma testemunha, do primeiro furto, reconheceu um dos réus, Wellinton. Já a vítima do segundo reconheceu os dois. Ambos foram detidos instantes depois da ação delituosa. Quando interrogados, especialmente em juízo, assistidos dos defensores nomeados, os réus confessaram a tentativa dos furtos. Sendo assim, a autoria está bem demonstrada nos autos. A qualificadora do concurso de agentes também demonstrou demonstrada pela ação conjunta da dupla. Os crimes não se consumaram. A pretensão dos esforçados defensores, do reconhecimento do crime privilegiado, não pode ser acolhida, diante do entendimento de não se aplicar esta minorante quando o furto é qualificado. Como os crimes aconteceram com similitude de tempo, lugar e maneira de execução, um será considerado como continuidade do outro (artigo 71 do CP). Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A DENÚNCIA para impor pena aos réus. Observando todos os elementos que formam os artigos 59 e 60 do Código Penal, em especial que as consequências



foram mínimas e os réus são confessos e um deles ainda menor de 21 anos, delibero estabelecer a pena-base no mínimo, isto é, a restritiva de liberdade em 2 anos de reclusão e a pecuniária em 10 dias-multa. Tratando-se de crime tentado e verificado que a ação foi interrompida pouco depois do início, imponho a redução de dois terços e torno definitiva a pena de cada delito em oito meses de reclusão e três dias-multa. Por último, em razão do reconhecimento do crime continuado, a pena de um deles será acrescida de um sexto, resultando em nove meses e dez dias de reclusão e três dias-multa, no valor mínimo. Com fundamento no artigo 44 do CP, substituo a pena restritiva de liberdade por uma restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade. CONDENO, pois, GUILHERME HENRIQUE CABRERA e WELLINTON ANTONIO VALENTIM à pena de nove (9) meses e dez (10) dias de reclusão e três (3) dias-multa, no valor mínimo, substituindo a pena restritiva de liberdade por uma pena restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade pelo mesmo tempo, por terem transgredido o artigo 155, § 4°, inciso IV, c.c. artigo 14, inciso II, em combinação ainda com o artigo 71, todos do Código Penal. Em caso de cumprimento da pena primitiva o regime será o aberto. Deixo de responsabilizá-los pelo pagamento da taxa judiciária por serem beneficiários da assistência judiciária gratuita. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, (Cassia Maria Mozaner Romano), oficial maior, digitei e subscrevi.

M. M. JUIZ:		
M.P.:		
DEFENSORES:		
RÉUS:		